



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

Autos nº 0002290-60.2013.8.24.0075

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Estado de Santa Catarina

Vistos...

1- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da qual, objetiva, em síntese, a reforma imediata da Escola de Educação Básica Tomé Machado Vieira, onde formulou pedido para concessão de medida liminar para que o Estado requerido, na pessoa de seus representantes, (...) *promova a inclusão da E.E.B. Tomé Machado Vieira dentre as instituições escolares contempladas pelo Pacto da Educação, lançado no último dia 18 de fevereiro de 2013 – que prevê a revitalização de mais de 150 escolas, com investimento de R\$ 364 milhões, e outras 30 unidades novas de ensino médio, com investimentos de R\$ 178,5 milhões – , bem como a construção da nova sede do educandário (...)* (fl. 27), sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da liminar.

Juntou documentos às fls. 30/257.

Por despacho inaugural (fl. 258), nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, ordenou-se a intimação do demandado para, no prazo de 72 (setenta e dois) horas, querendo, oferecer manifestação.

O representante do *Parquet*, por meio do parecer de fls.
1

Miriam Regina Garcia Cavalcanti
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

261/267, postulou pela reconsideração do despacho de fl. 258, deferindo-se o pedido liminar formulado na peça vestibular.

Ordenou-se a intimação do demandado para apresentar o cronograma de obras do educandário (fl. 314), tendo apresentado o projeto arquitetônico do local (fls. 320/325).

À fl. 328 constou que *Considerando que em alguns documentos juntados pelo Estado de Santa Catarina nos processos que tramitam neste Juízo, tem-se a informação de que a E.E.B. Tomé Machado Vieira está incluída no programa "Pacto por Santa Catarina"*, motivo pelo qual se determinou a intimação do demandado para, no prazo de cinco dias, esclarecesse a situação com a comprovação do cronograma previsto para execução das obras, o que foi confirmado pelo demandado (fl. 334).

Designou-se audiência de conciliação (fl. 351), ocasião em que foi deliberado questões atinentes ao caso, ficando o demandado com a obrigação de comprovar a apresentação dos projetos de ampliação e reforma perante o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil municipal, o que foi apresentado às fls. 392/394.

Citado pessoalmente (fl. 416), o demandado apresentou contestação às fls. 420/432, na qual, preliminarmente, pugnou pela perda do objeto da ação, eis que as reformas no educandário já teriam sido realizadas; no mérito, teceu digressões sobre os fatos, afirmando ser impossível a interferência do Poder Judiciário nas ações políticas do Poder Executivo, sob pena de se violar a separação dos poderes, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos contidos na presente ação.

Houve réplica sobre a contestação (fls. 438/446).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

Solicitado para as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir (fl. 457), o demandado deixou transcorrer *in albis* o referido prazo (certidão de fl. 476), ao passo que o órgão ministerial postulou pela aprovação do projeto de reforma da E.E.B. Tomé Machado Vieira, pela forma exposta às fls. 435/437.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DE SANTA CATARINA** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, objetivando a reforma imediata da E.E.B. Tomé Machado Vieira.

Quanto à preliminar de perda do objeto, que resultaria na extinção do feito (CPC/2015, art. 485, VI), indefiro-a, uma vez que o próprio demandado, durante o decorrer do feito, tomou medidas administrativas no intuito de proceder ajustes/reformas no educandário, razão pela qual demonstrada a necessidade de prosseguimento da demanda.

Sem mais preliminares a serem analisadas, passa-se à apreciação do *merittum causae*.

No que se refere a possibilidade do Poder Judiciário apreciar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

conveniência e a oportunidade dos atos administrativos que são considerados "discricionários", sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, leciona o jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (in Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. págs. 980-981).

Portanto, o poder discricionário conferido ao Poder Público não se traduz na ampla liberdade de suas decisões, mas na restrição de opções para a realização de certo ato, a fim de mais bem adequar a atividade administrativa às circunstâncias que orbitam o caso concreto.

Mutatis mutandis, excerto de julgado da Corte Catarinense:

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao fornecimento dos medicamentos ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração municipal tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde (Agravo de Instrumento n. 2007.042453-1, de Chapecó, rel. Des. Jaime Ramos, DJe 26.05.2008).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

A situação da instituição escolar em questão foi bem exposta pelo representante do Ministério Público às fls. 03/06, quando da propositura da presente demanda, veja-se da peça vestibular:

(...) A instauração deu-se diante da notícia da precariedade do imóvel e dos sistemas de prevenção e combate a incêndios, baseada, inclusive, em documentação técnica, representada pelo Laudo de Vistoria Técnica realizado pela Defesa Civil deste Município, o qual aponta as seguintes situações (fls. 35-37, do Procedimento Preparatório):

*"[...] Comprovamos que a **ESCOLA ESTADUAL TOMÉ MACHADO VIEIRA**, localizada na **RUA JÚLIO BOPPRE, N. 2355, BAIRRO OFICINAS**, na **CIDADE DE TUBARÃO, ESTADO DE SANTA CATARINA**, é uma edificação de alvenaria, com dois pavimentos e uma área total construída de 591,65 m², de acordo com o **BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO – BCI da Prefeitura Municipal de Tubarão e possui 203**. De acordo com o ainda não consta nos arquivos da prefeitura emissão de Certidão de Habite-se e Alvará de Construção da referida escola. O estabelecimento educacional é composto por um bloco (**QUADRA POLIESPORTIVA E UMA QUADRA DE VÔLEI**) e um galpão antigo (**ÁREA COBERTA**) com anexo (**BICICLETÁRIO**) em péssimo estado de conservação, apresentando problemas estruturais de cobertura (madeira contaminada pelo cupim), sem merecer nenhuma atenção aos gestores públicos. Estando em péssimo estado de conservação, com unidade ascendente nas paredes de alvenaria, com inúmeras telhas quebradas, provocando goteiras generalizadas, problemas na instalação elétrica, hidráulica, hidro-sanitária. O galpão necessita de reparos urgentes nas paredes de alvenaria de tijolos, substituição das aberturas em péssimo estado de conservação (**PORTAS E JANELAS**), isenta total de Projeto de Prevenção contra Incêndio, substituição dos forros de madeira o de PVC (tipo macho e fêmea) e pintura geral. Em virtude do estado precário, como sugestão, somos favoráveis à demolição da **ÁREA COBERTA** e o **ANEXO (BICICLETÁRIO)**. (...).*

O próprio demandado reconhece a existência de tais problemas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

estruturais no educandário mencionado, a ponto de tê-lo incluído no programa "Pacto por Santa Catarina", que prevê a revitalização de inúmeras escolas em todo Estado, *verbis*:

(...) vem esclarecer que o estabelecimento de ensino em comento encontra-se inserido no Programa Estadual PACTO POR SANTA CATARINA, com previsão de ser totalmente reformada, conforme termos das informações fornecidas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional – Tubarão (documento em anexo). (fl. 334; grifo nosso).

Ademais, extrai-se do "PARECER TÉCNICO" de fls. 321-322, a previsão de despesas no montante equivalente a R\$ 148.751,08 para realização dos serviços de reforma nas escolas localizadas neste município.

A Carta Magna de nosso País, do ano de 1988, define que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), bem assim prevê a "garantia de padrão de qualidade" como um dos princípios que deve nortear o ensino ministrado (art. 206, VII).

Sobre o assunto, o excelso Supremo Tribunal Federal assentou que "A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil." (RE 603575 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, j. 20.04.2010, Segunda Turma, DJe 086, div. 13.05.2010, pub. 14.05.2010).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu turno, prevê:

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

a garantia de:

(...) VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

Além disso, na esfera infraconstitucional, merece atenção a Lei Complementar Estadual 170/1998, a qual "*Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação*" e, ao tratar dos "*Dos Prédios e Equipamentos Escolares*", prevê que:

Art. 67. As escolas estaduais de educação básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiência das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

III - adequação das bibliotecas às necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

IV - existência de instalações adequadas para educandos com necessidades especiais;

V - ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas;

VI - oferta de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinado, correspondendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1,30 e 2,50 metros quadrados, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos. (grifo nosso).

Sobre o tema, a egrégia Corte Catarinense já se manifestou a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OBRIGAR O ESTADO A REALIZAR OBRAS EMERGENCIAIS DE REFORMA EM PRÉDIO DE ESCOLA VISANDO REFORÇAR A SEGURANÇA E CONSTRUIR NOVAS INSTALAÇÕES PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES E URGÊNCIA NA REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não ofende o princípio da separação dos poderes a intervenção judicial para compelir os órgãos da administração a cumprir a obrigação constitucional e legal de realizar obras de reforma em prédio de escola estadual, em razão da precariedade das instalações, para reforçar a segurança, eliminar os riscos para alunos e demais usuários e propiciar adequado espaço físico para o desenvolvimento do ensino público de qualidade. (Apelação Cível n. 2013.005627-2, de Sombrio, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.05.2013). (Apelação Cível n. 2012.003971-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 29.04.2014; grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REFORMA DE ESCOLA ESTADUAL – PRECARIEDADE VERIFICADA – RISCO À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS E PROFESSORES – DEVER DO ESTADO – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – DILAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL – POSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DE ENTE PÚBLICO – MATÉRIA PACIFICADA NO STJ – VALOR EXCESSIVO – DESPROPORCIONALIDADE VERIFICADA – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Assim como a saúde e a segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo, pela essencialidade do seu objeto, ser prestada, acima de tudo, de forma eficiente. Se o Estado não proporciona as condições físicas básicas ao adequado funcionamento das suas escolas, está em falta com seu dever constitucional. Não há falar em afronta ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar ao Estado o cumprimento de mandamento constitucional, impregnado de autônoma força normativa". (TJSC – AC n. 2009.018940-6 – Rel. Des. Newton Janke)

"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Agravo regimental improvido". (STJ – 2ª T. – AgRg no AREsp 7869 / RS - Rel. Min. Humberto Martins)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

"A ratio essendi da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das astreintes deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (STJ – REsp 1112862/GO – rel. Min. Humberto Martins, j. 13-4-2011, DJe 4-5-2011) (Apelação Cível n. 2009.047084-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Cid Goulart, j. 29.11.2011; grifo nosso).

Portanto, verificada a condição absolutamente precária em que se encontra a instituição de ensino E.E.B. Tomé Machado Vieira, a procedência da presente *actio*, a fim de determinar que o demandado proceda a total reforma da referida instituição escolar, é medida que se impõe.

3- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para determinar que o demandado promova a reforma integral da estrutura física da E.E.B. Tomé Machado Vieira sob pena de sujeitar, também, o Estado de Santa Catarina, ao sequestro valor suficiente para a satisfação do referido serviço.

O cumprimento da obrigação ora determinada, de encargo do Estado de Santa Catarina, fica condicionada à apresentação de alvarás do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária deste Município, que atestem a inexistência de qualquer vulnerabilidade aos usuários do local.

Deixo de condenar o demandado ao pagamento das custas processuais, ante a isenção prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual 156/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tubarão (SC), 05 de setembro de 2016.

Miriam Regina Garcia Cavalcanti
Juíza de Direito